

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.937/92-01
RECURSO Nº : 88.907
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA-DF
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.474

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, negar aplicação a lei não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

TRD - Até a entrada em vigor da Lei 8.218/91, os juros de mora não podem ser calculados segundo os índices da TRD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.937/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.474

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.937/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.474
RECURSO Nº : 88.907
RECORRENTE : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A

RELATÓRIO

CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A, qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Contribuição Social referente ao exercício de 1990, acrescida da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora.

A exigência de que se trata teve origem em procedimento fiscal na área do imposto de renda, no qual a fiscalização glosou despesas financeiras e apurou que o contribuinte efetuara correção a menor das contas INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, JAZIDAS E MAQUINISMOS E ACESSÓRIOS, integrantes do Ativo permanente. A empresa impugnou parcialmente o auto de infração relativo ao IRPJ, contestando a glosa de despesas financeiras, o que deu origem ao processo nº 14052.001938/92-65. Quanto à correção monetária a menor, declarou que concordava com a exigência e pediu parcelamento.

A contribuição social exigida no presente processo teve por base de cálculo exatamente a correção monetária a menor das contas de Ativo Permanente acima referidas.

A empresa impugnou a exigência alegando que a mesma fere o princípio da legalidade, por não haver lei que autorize sua cobrança no exercício de 1990, por ter sido introduzida por lei ordinária, em desacordo como art. 195, § 4º combinado como art. 15, inciso I, todos da Constituição de 1988. Diz ainda da impossibilidade de aplicar a Lei 7.689/88 depois que o Plenário do TRF da 1ª região a julgou inconstitucional. Contesta, ainda, nos moldes do processo matriz, a cobrança da TRD a título de juros de mora.

Sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, e considerando o decidido no processo matriz quanto à TRD, a autoridade singular manteve a exigência.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente reitera as razões da impugnação e argumenta que a Autoridade Julgadora não adentrou na análise dos fundamentos que embasaram as razões da requerente, tomando Decisão do Supremo que apreciou a Lei 7.689/88 apenas pelo ângulo de sua vigência e estendendo-a à presente impugnação, que questiona a lei quanto à sua inadequação para instituir a Contribuição Social, por ser lei ordinária, enquanto a Constituição requer lei complementar. 07/91.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.937/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.474

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Quanto à inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pelo Lei 7.689/88, oportuno reproduzir, aqui, parte do texto Parecer Normativo CST 329/70, transcrita da obra de Ruy Barbosa Nogueira, "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1955), na qual o autor cita Tito Rezende :

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e tenham chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição : só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão."

De fato, dentro do nosso sistema constitucional, compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a constitucionalidade das leis em vigor. Aos órgãos integrantes do Poder Executivo cabe tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhes competência para aquilatar quanto à sua inconstitucionalidade. Ao Poder Executivo cabe, também, velar pela constitucionalidade das leis, mas tal se esgota a nível de sua promulgação ou veto, parcial ou total, nunca a nível de seus desdobramentos administrativos operacionais.

Este Conselho tem deixado de aplicar dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em Recursos Extraordinários e que, portanto, não têm efeito *erga omnes*. Mas, frise-se, assim o faz **apenas quando o dispositivo legal já tenha sido considerado inconstitucional, pelo órgão encarregado de zelar pela aplicação da Constituição, o STF**. E isso atende ao princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos previsto no art. 7º da Constituição e ainda, à própria orientação da Administração Federal, através de sucessivos pronunciamentos da Consultoria Geral da República, como, por exemplo:

Parece 261-T, de 01.09.53, Carlos Medeiros Silva:

"É sabido que as decisões judiciais só obrigam nos casos concretos. Sendo elas, porém, reiteradas e tomadas por expressiva maioria, com pleno

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.937/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.474

conhecimento de sua extensão na esfera administrativa, como acontece na espécie, não há como fugir ao seu cumprimento em casos idênticos.”

Parecer L-018, de 1.08.74, Luiz Rafael Mayer:

“A orientação por que sempre se tem pautado esta Consultoria Geral é a de acolher e de propor à Administração Pública o acatamento à jurisprudência pacífica dos mais altos Tribunais Federais, não sendo inusitado, antes comum, antiga ou recentemente, de modo a dispensar exemplificação, o espontâneo reexame de pareceres para ajustá-los ao entendimento dominante na esfera judicial, em deferência ao princípio da harmonia dos poderes e às atribuições específicas do Judiciário”

Parecer P-3, de 14.04.83, Paulo Cesar Cataldo:

“ Sempre reafirmando que a orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito, mormente quando a interpretação emane do Egrégio Supremo Tribunal Federal,.....”

Parecer C-15, de 13.12.60, L.C. de Miranda Lima

“Se, entretanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter sua posição, advesando a jurisprudência solidamente formada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento realizador do interesse coletivo.”

Até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal não declarou, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social (a não ser, ressalve-se, em relação ao resultado do período-base de 1988, que não é objeto da presente lide).

Quanto à TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.937/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.474

à qual me rendo, no sentido de que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Uma vez que o contribuinte não contestou o fato de ter efetuado correção monetária a menor das contas de Ativo Permanente identificadas no auto de infração, dou provimento parcial ao recurso, apenas para determinar que os juros de mora segundo a TRD só sejam aplicados a partir de agosto de 1991.

Brasília-DF, 14 de Novembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI